



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2019044994 **Autuação** 04/12/2019 **Hora:** 13:22
Interessado: GOIÁS ASFALTOS EIRELI
CPF / CNPJ: 30.584.236/0001-83 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2019044994	Autuaçã	04/12/2019	Hora	13:22
Interessado:	GOIÁS ASFALTOS EIRELI				
CPF / CNPJ:	30.584.236/0001-83	Fone:			
Endereço:	QUADRA GLEBA LOTE 01	Bairr	FAZENDA SANTO ANTONIO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2019.				
Origem:	PROTOCOLO				



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – GO**

**Processo n. 2019036446
Tomada de Preços n. 014/2019**

GOIÁS ASFATOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 30.584.236/0001-83, com sede à Avenida Sibipiruna, Qd. Gleba Lt. 01, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, por seu representante legal, **LOURENÇO KUHN NETO**, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade CREA 1015616887D-GO/GO e CPF/MF n. 006.718.562-27, Avenida Sibipiruna, Qd. Gleba Lt. 01, Fazenda Santo Antônio, Aparecida de Goiânia-GO, interpõem

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão, quanto a fase de habilitação, no procedimento licitatório da **TOMADA DE PREÇOS N. 014/2019**.

DA DECISÃO

1. A decisão vergastada encontra-se na Ata de Sessão de Abertura e Fechamento, referente à Tomada de Preços n. 014/2019, Processo n. 2019036446, lavrada ao dia 27 de novembro de 2019, que assim versa:

Aos 27 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 08h30min, no prédio da Prefeitura Municipal de Catalão, situada na Rua Nassim Age! nº 505 - Setor Central, reuniu-se a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Catalão, composta pelos seguintes membros: NireMBERG Antônio Rodrigues Araújo - Presidente, Adriano Patrício Rodrigues de Souza - Membro e Luara Fernanda Costa Aguiar - Membro, instituída pelo Decreto de nº 1.518/2019, de 13 de junho de 2019, para recebimento e



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

abertura dos envelopes contendo "DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA DE PREÇO", referente à licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo Menor Preço Global para contratação de serviço de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, terraplenagem, meio fio, drenagem pluvial e sinalização viária vertical e horizontal no Bairro Jardim Colonial, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I - Projeto Básico e demais anexos, ambos partes integrantes deste procedimento licitatório. O Presidente declarou a abertura da Sessão, informando que para efeito de julgamento será adotado o valor máximo estimado através das tabelas referenciais AGETOP, SINAPI E SICRO, conforme orçamento detalhado pela Secretaria Municipal de Transportes e Infraestrutura de Catalão - GO devidamente acostado aos autos, e ainda, que nenhuma empresa protocolou, tampouco encaminhou à Comissão de Licitação, envelopes para participação. Ato contínuo o Presidente solicitou ao licitante presente os envelopes contendo a documentação de "Habilitação" e "Proposta De Preços", sendo os mesmos rubricados pelos presentes em seus fechos, procedendo em seguida a abertura dos envelopes de "HABILITAÇÃO", da empresa participante, sendo ela: Goiás Asfaltos Eireli, inscrita sob nº de CNPJ 30.584.236/0001-83, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Lourenço Kuhn Neto. Após análise por parte da Comissão de toda documentação de habilitação apresentada pela única proponente participante do certame constatou-se o que segue: deixou de comprovar através de Certidão de Acervo Técnico Profissional ter executado construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, conforme exigido no Item 9.4.3 do Instrumento Convocatório; deixou de apresentar notas fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da Usina por parte da empresa detentora da Licença Ambiental de Operação, e o contrato apresentado de arrendamento de usina e equipamentos de usinagem não está em nome da licitante, em desconformidade ao exigido no Item 9.4.4 do Edital, sendo, portanto, considerada INABILITADA. O representante da proponente manifesta expressamente interesse de interpor recurso, devendo este ser protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura desta ata, conforme Item 22.3 do Edital e Art. Nº 109 da Lei Federal 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata que lida e



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

achada conforme segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente demais presentes.”

(DESTACAMOS)

O QUE DIZ O EDITAL

2. Com relação à qualificação técnica, exprime o Edital no item
9.4:

9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01):

(...)

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade; (Inciso I do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, comprovando já ter executado o mínimo de 50% dos serviços objetos do Projeto Básico, notadamente daquilo que se refere as parcelas relevantes da contratação, nos Termos da Súmula 263 do TCU, que corresponde a; (Inciso II do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 c/c § 1º do mesmo Artigo)

9.4.2.1. GRUPO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO: 5.772,60 m²;

9.4.2.2. GRUPO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E/OU SUB BASE COM SOLO ESTABILIZADO GRANULOMETRICAMENTE: 865,89 m³;

9.4.2.3. GRUPO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30: 5.309,49 m²;



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

9.4.2.4. GRUPO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ) COM EXPESSURA DE 3 CM: 159,29 m³;

9.4.2.5. GRUPO DE SERVIÇOS ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE DE ATÉ 3 METROS E LARGURA DE 0,8 METROS À 1,5 METROS: 759,00 m³;

9.4.2.6. GRUPO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO: 205,15 m;

9.4.2.7. GRUPO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO: 110,95 m;

9.4.2.8. GRUPO DE SERVIÇOS DE REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA: 390 m³;

9.4.2.9. GRUPO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GULA (MEIO-FIO) CONCRETO, MOLDADA IN LOCO: 770,30 m;

9.4.2.10. GRUPO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE GULA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO MOLDADO IN LOCO: 829,79 m.

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica –RRT, relativo à



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

*execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, nos mesmos moldes dos **subitens 9.4.2.1 a 9.4.2.10. (Inciso I, § 1º do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)***

***9.4.3.1.** Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/ estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.*

***9.4.3.2.** A comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, deve ocorrer no ato da assinatura do contrato, confirmando a declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado.*

9.4.3.2.1.** No decorrer da execução dos serviços, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração. **(Inciso §10 do Art. 30 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993)

***9.4.4.** A proponente licitante deverá apresentar Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em nome da licitante, caso seja proprietária de tal equipamento, juntando para isso as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da usina ou, caso a licitante não seja a proprietária da usina, que apresente uma declaração formal expedida pela proprietária da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) à licitante, devidamente assinada por seu representante legal, a fim de comprovar a disponibilidade para o fornecimento do produto no prazo e condições estipulados no presente, devendo ainda, junto a essa declaração, apresentar documento de Licença Ambiental de Operação -em nome da proprietária da usina que emitir a declaração a favor da licitante e, ainda, as Notas Fiscais ou documento equivalente que comprove a propriedade da*



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

*declarante, em atendimento à Lei Federal 9.638/81 e Resolução
CONAMA de nº 006 de 04 de janeiro de 1986.*

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA
EMPRESA GOIÁS ASFATOS EIRELI
QUANTO AO ITEM 9.4.3 DO EDITAL

3. A empresa **GOIÁS ASFATOS EIRELI** apresentou Certidão de Acervo Técnico, em nome do **Engenheiro Civil Armandino Pignata Porto Junior**, que versa, simplesmente, sobre a implantação do Corredor Goiás BRT Norte-SUL, com Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Goiânia descreve a dimensão do projeto, bem como as especificações de materiais, serviços e obras de engenharia realizados.

4. A obra em questão - **Corredor Goiás BRT Norte-SUL/Prefeitura Municipal de Goiânia** – é oriunda do Contrato n. 001/2015, no valor de **R\$ 242.417.423,98 (duzentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos)**; num total de **21,80 quilômetros** no perímetro das cidades de Goiânia e Aparecida de Goiânia.

5. Da CAT apresentada se extrai:

3.1.1.2 SERVIÇOS E QUANTIDADES EXECUTADAS

Descrição	Unidade	Quantidade
-----------	---------	------------

Regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m ²	99.787,31
Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m ³	11.218,32

Imprimação de base de pavimentação com emulsão cm - 30	m ²	95.089,12
Transporte local de material betuminoso	t x km	4.062,32



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

Pintura de ligação com emulsão RR - 1C	m²	103.440,82
Execução de concreto betuminoso Warm Mix	t	12.590,69

CONCRETO ASFÁLTICO

6. Concreto asfáltico ou misturas asfálticas, consistem basicamente na mistura de agregados pétreos com ligantes asfálticos, realizada em usina.

7. Existem diferentes tipos de misturas asfálticas, podendo ser classificadas de acordo com a temperatura empregada em sua produção: misturas a quente (HMA), misturas mornas (Warm Mix Asphalt - WMA), misturas semi-mornas e misturas a frio, conforme ensina ROSÂNGELA DOS SANTOS MOTTA (*in*: Estudo de misturas asfálticas mornas em revestimentos de pavimentos para redução de emissão de poluentes e de consumo energético).

8. Com o objetivo de contribuir com a redução da emissão de gases e particulados, provenientes do aquecimento do cimento asfáltico de petróleo, e ainda se baseando no PROTOCOLO DE QUIOTO (1997), substituído pelo ACORDO DE PARIS (2015), a Europa desenvolveu a tecnologia de misturas asfálticas mornas (em inglês – Warm Mix Asphalt; Warm Mix; ou WMA), que permite a redução da temperatura de usinagem e aplicação da massa asfáltica, tipicamente entre 20° C e 50° C em comparação à mistura convencional a quente (CBUQ/CAUQ), contribuindo para menor emissão de gases causadores do efeito estufa, no entanto, com características mecânicas, desempenho, durabilidade e resistência similares à mistura asfáltica convencional, como estudos do NATIONAL COOPERATIVE HIGHWAY RESEARCH PROGRAM (NCHRP).

9. As misturas asfálticas mornas, possuem alguns benefícios em relação as demais. Enquanto misturas a frio não possuem um nível de desempenho semelhante as misturas asfálticas quentes, as misturas mornas podem atingir igual ou superior nível de desempenho, e ainda com



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

benefícios ambientais, como diminuição da emissão de gases do efeito estufa e da exposição dos trabalhadores.

10. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em seu Diretrizes básicas para execução de misturas asfálticas mornas com o uso de aditivos surfactantes - IPR. Publ., 747, expressa:

Este documento apresenta orientações práticas com o objetivo de promover o emprego de Misturas Asfálticas Mornas com a utilização de aditivos surfactantes, uma tecnologia que utiliza temperaturas de serviço abaixo das usualmente empregadas quando se compara à produção de misturas asfálticas a quente. O emprego das misturas asfálticas mornas vem crescendo nos últimos anos devido às maiores exigências em relação ao desenvolvimento sustentável e à preservação das condições de segurança, meio ambiente e saúde (SMS).

Entre as vantagens de utilização da técnica destacam-se a redução do envelhecimento do ligante asfáltico, a possibilidade de aumento na distância de transporte da massa e a execução em climas mais frios sem danos para a mistura, bem como a melhora nas condições de trabalho dos profissionais envolvidos na produção e aplicação. Este documento foi desenvolvido a partir de práticas internacionais e nacionais, além da verificação in loco de peculiaridades no processo de produção, espalhamento e compactação das misturas mornas.

(...)

A diminuição do consumo de energia, a redução de emissões de gases de efeito estufa e a melhoria da saúde dos trabalhadores envolvidos no processo fazem das misturas asfálticas mornas uma tecnologia de interesse, com aplicação cada vez mais frequente em diversos países e que pode ser executada através de diferentes técnicas e diversos tipos de aditivos (PROWELL, 2007).

(DESTACAMOS)



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

2.2 – A SEGUNDA ARRENDANTE, Construtora N Mamed Ltda. arrenda seus equipamentos e estrutura para SEGUNDA SUB ARRENDATARIO, GIOVANNI DEL GROSSO NETO, conforme descrição abaixo:

01 USINA DE ASFALTO UA2 SUPER UA2 CIFALI,
01 USINA DE SOLOS
01 LABORATORIO EM ALVENARIA
01 ESCRITORIO COM 03 SALAS E UMA CANTINA.

CLÁUSULA OITAVA

8.1 – O Presente ARRENDAMENTO, terá vigência de 19 de Fevereiro de 2018 a 11 de Novembro de 2021, podendo ser prorrogado entre as partes.

CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO ARRENDATARIO

9.8 – O Arrendatário, constituirá pessoa Jurídica, no endereço objeto do presente contrato, para emissão de notas fiscais.

15. O cumprimento da Cláusula Nona, item 9.8, se aperfeiçoou com a constituição da empresa **GOIÁS ASFALTOS EIRELI**, em 24 de maio de 2018, tendo como **único sócio o arrendatário Sr. Giovanni Del Grosso Neto**, conforme ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI GOIÁS ASFALTOS EIRELI, já encartado nos autos da Tomada de Preços n. 014/2019.

16. Vê-se, portanto, que o responsável por garantir o fiel cumprimento do edital, mormente à disponibilidade e capacidade para o fornecimento dos produtos em quantidade, prazo, condições e características necessárias, é o arrendatário, através da empresa, de sua propriedade, - GOIÁS ASFALTOS EIRELI – ME, enquanto o CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE ÁREA COM ARRENDAMENTO DE USINA E EQUIPAMENTOS DE USINAGEM QUE ENTRE SI FAZEM PEDREIRA ARAGUAIA LTDA, CONSTRUTORA N. MAMED E GIOVANNI DEL GROSSO NETO, anexo, estiver vigente (19 de fevereiro de 2018 a 11 de novembro de 2021).

17. Assim, evidencia-se o atendimento ao item 9.4.4 do Edital.





HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

O QUE DIZ A LEI, E OS TRIBUNAIS

18. Depreende do artigo 30 da Lei 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

(DESTACAMOS)

19. Dispõem o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(DESTACAMOS)

20. Prevê o inciso **XXI do art. 37 da Constituição Federal** que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

21. A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de **comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

22. Decorre dessa previsão o enunciado da **Súmula 263 do TCU** que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado:

SÚMULA Nº 263

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em **obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

(DESTACAMOS)

Fundamento legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 30.

Precedentes

- Acórdão 0165/2009 - Plenário. - Acórdão 1908/2008 - Plenário. - Acórdão 1417/2008 - Plenário. - Acórdão 597/2008 - Plenário. - Acórdão 2640/2007 - Plenário. - Acórdão 1771/2007 - Plenário. -



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

| *Acórdão 1617/2007 - 1ª Câmara. - Acórdão 1891/2006 - Plenário. -
Acórdão 0649/2006 - 2ª Câmara. - Acórdão 0657/2004 - Plenário.*

23. Ocorre que, ao inabilitar a empresas GOIÁS ASFATOS EIRELI, na forma como exposto, pôs-se de lado o que determina o art. 37, XXI da CF/88, o art. 30 da Lei 8.666/93 e da Súmula/TCU 263, posto que tais normas se referem, à comprovação de atividade pertinente e compatível e serviços com características semelhantes.

24. Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo, que assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO DO ESPORTE. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR A TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário.

(DESTACAMOS)

25. Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessa hipótese, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam a exigência torna-se requisito indispensável.



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

26. A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**. Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

(DESTACAMOS)

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;

Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011

Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.

Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara

27. Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido”.

Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:
CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido”.

Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120

28. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

29. Neste sentido, JOEL DE MENEZES NIEBUHR (in: Licitação Pública e Contrato Administrativo)descreve que:

(a) Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

30. Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

31. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

32. **MARÇAL JUSTEN FILHO** (in: Comentários à lei de licitações e contratos administrativos) enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”

33. Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

34. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

35. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

36. A Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, *caput*, é suficientemente clara ao limitar o rol de documentos exigíveis para comprovação de habilitação técnica.

37. O Voto condutor do **Acórdão TCU 1.578/2005 - Plenário**, defende que:

*(...) Entendo que só a **exigência** de que o licitante possua usina de asfalto já instalada no Estado da Paraíba, ou, caso contrário, de **apresentação de Declaração de Compromisso de Fornecimento** constitui, como bem entende a Secex/PB, **flagrante violação dos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §6º, ambos da Lei n. 8.666/1993, especialmente, deste último**. A simples reprodução desses dispositivos evidencia, por si só, a desconformidade textual da exigência editalícia com a letra da lei*

(DESTACAMOS)

38. A comprovação da garantia do fornecimento é plenamente aferida pelos atestados de capacidade técnico-operacional. Se uma empresa comprovou ter executado o fornecimento/aplicação de concreto asfáltico, nas condições e quantidades semelhantes em outras obras, é claro que demonstrou ser apta em fazê-lo novamente, inclusive no que se refere às normas ambientais.

39. Demonstrado a capacidade e disponibilidade por parte do detentor (arrendante) da usina de asfalto, fez-se prova de capacidade técnica para tal e não pode ser motivo de desqualificação de nenhum licitante.

40. D'outra banda, não há que se argumentar que a exigência é a única alternativa viável para possibilitar a adequada fiscalização da execução do serviço de pavimentação, ora licitado.



HEBERLUCAS OLIVEIRA

Direito Público e Empresarial

41. Outrossim, o **Acórdão TCU 800/2008-Plenário**, analisou concretamente o mérito da possibilidade da exigência:

4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina(...)

42. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de documentos, até porque, relembrando escólios de **BENOIT** (in: *Le Droit Administratif Français*, Paris, 1968, p. 610.), o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

43. Tal exigência não encontraria qualquer amparo na Lei 8.666/93. Ao administrado só seria permitido fazer o que a Lei determina, enquanto ao particular seria permitido fazer tudo o que ela não proíbe.

44. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

45. Como dito por **HELY LOPES MEIRELLES** (in: *Licitação e Contrato Administrativo*):

“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

46. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

47. Conforme se sabe, no que pertinente a capacitação técnica, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

INABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

ART. 48, §3º, DA LEI Nº 8.666

48. De acordo com o art. 48, §3º, da Lei de Licitações:

*§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas **escoimadas das causas referidas neste artigo**, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

(DESTACAMOS)

49. O fato de existir um só proponente na Tomada de Preços, não impede a aplicação do art. 48, §3º, da Lei nº 8.666. O intuito evidente desse dispositivo é o de aproveitar o procedimento, evitando-se, na medida do possível, os custos provocados por um novo procedimento. Assim, participando, apenas um licitante, decidido por sua inabilitação ou desclassificação de sua proposta, não há qualquer impedimento a que a Administração dê ao licitante o prazo de 08 (oito) dias para que apresente nova documentação e/ou proposta escoimada dos vícios, como leciona **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** (in: Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos).

50. O Tribunal de Contas da União há muito consolidou esse assentamento, conforme trechos dos votos abaixo transcritos:



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

Decisão 85/1998-Plenário, Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi

(...)5. Pela leitura do dispositivo já me parece que legislador se refere a duas etapas distintas, com duas atitudes relativamente a cada uma dessas partes. Ou seja, se todos foram inabilitados, abre-se prazo para apresentação de novos documentos; se houve a rejeição de todas as propostas, já depois da habilitação, abre-se novo prazo apenas para o saneamento dessas propostas rejeitadas. 6. Esse entendimento se coaduna com a própria interpretação sistêmica desta Lei, pois esse diploma legal em seu art. 41, § 4º, preconiza que: § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. 7. Ora, se a inabilitação tem como efeito a preclusão do direito do licitante em permanecer no certame, não há como falar-se em estender prazo a todos os licitantes, inclusive os inabilitados, por ocasião da abertura de novo prazo já na fase de apresentação das propostas.”

Acórdão 2.048/2006—Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler

(...) 29. A aplicação do § 3º do art. 48 pressupõe a desclassificação de todas as propostas ou a inabilitação de todos os licitantes. O princípio da isonomia impede que a Administração faculte a renovação dos documentos ou das propostas quando houver licitantes habilitados ou classificados. Portanto, se um único licitante preencher os requisitos estabelecidos no edital, não se deve admitir o saneamento dos vícios por parte dos demais. 30. Além disso, a regra não pode ser aplicada relativamente a licitantes já excluídos em outras fases no curso da licitação. Desclassificada a proposta técnica da única participante do certame, não cabe facultar aos licitantes eliminados na fase de habilitação apresentar novos documentos ou novas propostas técnicas. Os licitantes inabilitados já foram excluídos da licitação e não devem ser reconvocados pela desclassificação da proposta técnica do proponente remanescente. 31. Outrossim, a existência de apenas um concorrente em determinada fase do certame, a meu ver, não desnatura a aplicação § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993. Ressalvados os casos de licitação na modalidade convite, onde se exige o número mínimo de três propostas aptas à seleção, a Lei nº 8.666/1993 não condiciona a validade



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

de seus certames à participação de um número mínimo de licitantes. Tampouco se pode concluir que a permanência de um único participante se traduzirá em contratação pouco vantajosa para a Administração.

51. E os Tribunais pátrios expressam em seus julgados:

Mandado de segurança licitação inabilitação de todos os concorrentes pelo não atendimento de exigência quanto à oferta de declaração verificação de dúvida de interpretação de cláusula do edital solucionada pela Comissão abertura do prazo para a apresentação da prova nos termos do art. 48, § 3.º, da Lei das Licitações da qual não se aproveita o impetrante inexistência de ilegalidade ou ilegitimidade segurança denegada recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00198433920098260000 SP 0019843-39.2009.8.26.0000, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 29/07/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2013)

52. Deve-se atentar que além de violar a ordem jurídica vigente, deixar de aplicar o art. 48, §3º, da Lei 8.666/93, possivelmente não trará quaisquer resultados concretos em termos de ampliação de competitividade, uma vez que as não acudiram interessados a, sequer, impugnar ou questionar o Edital.

53. Esse instituto legal (o do art. 48, §3º) diz respeito à faculdade administrativa de se oportunizar às licitantes a apresentação de novas propostas de preços ou novos documentos de habilitação devidamente isentos das motivações ensejadoras da desclassificação ou inabilitação; se aplicado, permitiria se retornar às respectivas etapas (respeitada a ordem de classificação no certame, bem como preservadas as exigências e as demais condições já estipuladas no instrumento convocatório) para se proceder nova convocação ordinal dos licitantes. Entende-se que o princípio da isonomia se encontra incólume à medida em que se confere tratamento igualitário aos participantes de cada etapa; tratando-se de medida reiterativa de um procedimento, haja vista que os atos anteriores já contidos no processo permanecem válidos.



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

54. De modo a se buscar maior respaldo quanto à aplicabilidade desse instituto, tem-se como entendimento doutrinário (in: Aplicação do art. 48, § 3º – Possibilidade. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 256, p. 585, jun. 2015, seção Perguntas e Respostas):

Feita a análise em torno da conveniência e oportunidade na continuidade da licitação com único licitante, a Administração deve conduzi-la regularmente, em atenção às disposições normativas incidentes.

Ainda, de acordo com o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Tal dispositivo tem como finalidade viabilizar o aproveitamento da licitação, evitando seu fracasso mediante a concessão de oportunidade aos licitantes para corrigirem quaisquer vícios que tenham importado na sua inabilitação ou desclassificação de todos os licitantes.

Inclusive, não só é possível sanar quaisquer falhas formais e materiais identificadas na documentação/proposta, mas também é aceitável apresentar nova proposta, com reformulação de todas as condições.³ Isso reflete o caráter amplo da norma prevista no § 3º do art. 48, conforme bem explica Renato Geraldo Mendes:

(...). Temos dito e reiterado que não há nenhuma vedação na Lei nº 8.666/93 para sanear vício material, o que há é a proibição de que isso ocorra sem que a igualdade seja assegurada. Para constatar tal fato, basta analisar cuidadosamente o conteúdo do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, pois é exatamente isso que está dito lá, sob o ponto de vista essencial. O referido preceito diz que se todas as propostas forem desclassificadas por vício material, será possível saneá-las, desde que tal possibilidade possa ser exercida por todos. Esse é o conteúdo do dispositivo, ainda que não esteja dito com todas as letras. Não há nenhuma proibição na ordem jurídica de sanear vício material de documento ou proposta, desde que seja um direito a ser exercido por todos os licitantes. A propósito, o inc. I do art. 24 da Lei nº 12.462/11 vem exatamente nessa direção ao impor que somente serão desclassificadas as propostas que contenham vícios



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

insanáveis, isto é, ainda que contenham vícios, se sanáveis, a proposta não pode ser desclassificada. Portanto, a vedação prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 deve ser vista com cautela, e, salvo melhor juízo, a sua interpretação deve estar alinhada com a ideia de tratamento isonômico, tal como aqui exposto. (MENDES, 2015, nota ao art. 43, § 3º, categoria Doutrina.)

Ademais, também considerando a finalidade da previsão contida no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, bem como a amplitude da sua abrangência, nada impede a Administração de aplicá-la mais de uma vez no mesmo procedimento licitatório.

Ora, o legislador, não estabeleceu um limite de vezes para a utilização do expediente previsto no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Por certo, cabe à Administração lançar mão dessa faculdade conforme critérios de conveniência e oportunidade devidamente motivados nos autos do processo administrativo de contratação. Para isso, cumpre atentar para os princípios da economicidade processual, razoabilidade, eficiência, e assim, de acordo com o que cita Celso Antônio Bandeira de Mello (1992), escolher “dentre vários comportamentos, aquele que seja perfeito para dar verdadeira satisfação à finalidade legal”

As considerações acima tecidas se aplicam mesmo nos casos em que se verifique a participação de apenas uma licitante no certame. Isso porque, se conveniente e oportuna para a Administração a concessão de prazo para que essa licitante corrija os vícios que a excluíram da licitação, a adoção dessa faculdade não representará qualquer ilegalidade ou prejuízo para a Administração ou para terceiros.

Por outro lado, se, a despeito das oportunidades concedidas pela Administração, a licitante não lograr êxito no atendimento das condições de habilitação ou para classificação de sua proposta, conforme disciplina editalícia, de modo que a continuidade do certame não represente mais uma solução vantajosa, caberá à Administração declará-lo fracassado.

55. A administração pública, com vistas a atingir o bem-estar da coletividade, deve guiar-se em suas atividades pelos denominados Princípios da Administração Pública, os quais, à luz do “Caput” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como de legislação infraconstitucional, norteiam todos os atos administrativos e, inclusive, os procedimentos licitatórios e visam impor



HEBERLUCAS OLIVEIRA
Direito Público e Empresarial

aos atos de todo agente ou gestor público, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando, destarte, à coletividade administrada, maior segurança e transparência quanto à administração da “*res pública*”.

DOS PEDIDOS

56. Pelo exposto, requer-se:

a) O recebimento do recurso pela Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, declarando HABILITADA a empresa GOIÁS ASFALTOS EIRELI, ou fazê-lo subir à Autoridade Superior, para decisão, ou

b) Subsidiariamente, com respaldo do Art. 48, §3º da Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação poderá convocar o licitante para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias úteis, nova documentação, para continuidade do certame, sob os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF/88), e correlatos no art. 3º da LNLC.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Aparecida de Goiânia, 28 de novembro de 2019.

GOIÁS ASFALTOS EIRELI-ME

CNPJ: 30.584.236/0001-83

Lourenço Kuhn Neto

Eng.Civil. CREA 1015616887D-GO

CPF/MF n.º 006.718.562-27

Assinado de forma digital por
HEBERLUCAS CARMO
OLIVEIRA:71739343115
Dados: 2019.12.03 17:43:44 -03'00'

HEBERLUCAS CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO

OAB/GO N. 41.341